



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1624/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1624/2020

**Referência:** 4519305/2019 - Auto: 24174021/2019

**Interessado:** TCPAV - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Cassio Freire Camara, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tcjav - Tecnologia Em Construção E Pavimentação Eireli, Considerando que em análise ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, bem como aos documentos apensados aos autos verificou-se que a ART solicitada pela fiscalização deste Regional foi registrada sob nº RN20190297621 atendendo as exigências da fiscalização; Considerando a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009; que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Fazendo uso dos artigos 15º a 19º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA e alínea "a" do art. 46º da Lei Federal 5.194/1966, segundo os autos do processo referenciado em que o(a) autuado(a), se utilizando do recurso permitido pelo art. 21º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA, reconhece a infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, somente procedendo com a eliminação do fato gerador do auto de infração (datado de 23/10/2019) em 30/10/2019 através da ART RN20190297621 em substituição à RN20190284224, ou seja, DEPOIS dos atos da fiscalização deste Conselho. Assim exposto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO do processo em epígrafe e, considerando que foi apresentada aos autos a comprovação da regularização da infração, julgo a autuada ao pagamento da multa em valor MÍNIMO, pois o(a) mesma apresentou comprovante de registro neste Conselho Profissional, em data posterior a sua lavratura. É o Parecer e VOTO., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24174021/2019 do(a) interessado(a) Tcjav - Tecnologia Em Construção E Pavimentação Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Luciano Cavalcanti Xavier.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião